

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/026502

RECORRENTE: ELISÂNGELA RODRIGUES PEREIRA

PROPRIETÁRIO: COSME DE ALMEIDA PINHEIRO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E336001648

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 163 do CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E336001648**, na data de 17/01/2024, na Rod. BA 052 KM 346 – ENTRADA BA 431 (JOÃO DOURADO) – ENTRADA BA800 (P/ ANGICAL) na cidade de Irecê/BA.

De plano, o Recorrente alega que havia vendido o carro e que havia feito a comunicação de venda ao Detran. Por fim, requer o acolhimento da sua alegação.

A recorrente junta à documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

Instruído o processo com cópia da NIP, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou, com adequado preenchimento do AIT, pois não foram acostados aos autos documentos que evidenciem o quanto alegado por ele, deixando de contrariar o AIT, pois não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório, prevalecendo à fé pública do agente de fiscalização de trânsito.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do **AIT E336001648** tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB, e devidamente enquadrada à infração, como devidamente enquadrada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese à tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 191 do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E336001648 válido**, mantendo a sua exigibilidade. Não obstante, a recorrente alega que havia vendido o veículo, porém como consta no AIT a referida multa foi antes da comunicação da venda, ou seja, o veículo era de sua propriedade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E336001648** pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de junho de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI